

países onde não haja ou não seja possível o acesso a um sistema de saúde, nos termos constantes de regulamento interno.

#### Artigo 36.º-A

##### Proteção no desemprego

1 — Durante o período de concessão das prestações de desemprego, para além dos deveres previstos no respetivo regime, os beneficiários têm os seguintes deveres perante o Camões, I. P.:

a) Ser opositor aos procedimentos de recrutamento do pessoal docente;

b) Aceitar, fazendo uso das suas habilitações, emprego docente no âmbito dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas do concelho que abranja a sua residência ou da área consular onde exerceu funções;

c) Aceitar formação profissional;

d) Comunicar ao serviço competente do Camões, I. P., no prazo de 10 dias, a alteração de residência.

2 — Para além dos procedimentos previstos no regime de proteção do desemprego, determinam ainda a cessação do direito às prestações as seguintes atuações dos docentes perante o Camões, I. P.:

a) Recusa de formação profissional;

b) Recusa de oferta de serviço docente a que se refere a alínea b) do número anterior.

3 — Para efeitos de proteção no desemprego são obrigatoriamente inscritos no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem os trabalhadores referidos no n.º 6 do artigo anterior e, como contribuinte, o Camões, I. P.

4 — O Camões, I. P., fica obrigado ao pagamento das contribuições para o regime geral de segurança social, sendo a taxa contributiva aplicável, exclusivamente a seu cargo, a que se encontra definida na Portaria n.º 989/2000, de 14 de outubro.

5 — A obrigação contributiva mantém-se nos casos de impedimento para o serviço efetivo decorrente de situações de doença, maternidade, paternidade e adoção, acidente de trabalho e doença profissional, salvo havendo suspensão do pagamento de remunerações e enquanto a mesma perdurar.

6 — Os registos de remunerações efetuados ao abrigo do presente artigo apenas relevam para efeitos da concessão das prestações de desemprego.

## CAPÍTULO IV

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 37.º

(Revogado.)

#### Artigo 38.º

(Revogado.)

#### Artigo 39.º

(Revogado.)

#### Artigo 40.º

(Revogado.)

#### Artigo 41.º

##### Professores dos quadros

1 — (Revogado.)

2 — A situação de licença sem remuneração não determina o desconto na antiguidade para efeitos de carreira.

3 — (Revogado.)

4 — (Revogado.)

5 — (Revogado.)

6 — (Revogado.)

7 — (Revogado.)

8 — (Revogado.)

9 — Aos educadores de infância e aos professores do 1.º ciclo do ensino básico dos quadros do Ministério da Educação, em regime de monodocência e no exercício de funções docentes no ensino português no estrangeiro no mesmo regime, continua a ser aplicável o regime transitório de aposentação previsto no Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, ou outro mais favorável, desde que abrangidos pelas suas regras.

#### Artigo 42.º

##### Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontrar especialmente previsto no presente decreto-lei em matéria de pessoal docente aplica -se, por esta ordem:

a) O diploma que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas;

b) O estatuto da carreira docente do ensino não superior.

#### Artigo 43.º

(Revogado.)

#### Artigo 44.º

##### Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

a) O Decreto-Lei n.º 13/98, de 24 de janeiro;

b) O Decreto Regulamentar n.º 4-A/98, de 6 de abril;

c) O Decreto-Lei n.º 30/99, de 29 de janeiro, sem prejuízo do disposto no artigo 40.º;

d) O Decreto-Lei n.º 176/2002, de 31 de julho.

#### Artigo 45.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

### Aviso n.º 163/2012

Por ordem superior se torna público ter o Reino da Dinamarca procedido, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 7 de setembro de 2012, à emissão de uma declaração referente ao depósito do seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e a Execução das Decisões Relativas à Guarda de Menores e sobre o Restabelecimento da Guarda de Menores, aberta à assinatura no Luxemburgo em 20 de maio de 1980.

**Tradução**

**Declaração contida numa comunicação da Representação Permanente do Reino da Dinamarca, de 7 de setembro de 2012, registada na Secretaria-Geral em 7 de setembro de 2012 — Original em inglês.**

Autoridade central

**Artigo 2.º**

Atualização de informação:

Ms Merete Johansen, Special Advisor, Ministry of Social Affairs and Integration, The National Social Appeals Board, Division of Family Affairs, Amaliegade 25, DK-1022 Copenhagen K; tel.: +4533411200; fax: +4533411330; email: familiestyrelsen@famstyr.dk.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 136/82, de 21 de dezembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 293, de 21 de dezembro de 1982, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 18 de março de 1983, conforme o Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros de 20 de abril de 1983, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 91.

A Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e a Execução das Decisões Relativas à Guarda de Menores e sobre o Restabelecimento da Guarda de Menores entrou em vigor para o Estado Português em 1 de setembro de 1983.

Direção-Geral de Política Externa, 17 de outubro de 2012. — O Subdiretor-Geral, *Rui Manuel Vinhas Tavares Gabriel*.

## MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL

**Portaria n.º 350/2012**

de 30 de outubro

A Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, doravante designada por Lei de Proteção, regula a criação, a competência e o funcionamento das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens em todos os concelhos do País, determinando que a respetiva instalação seja declarada por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e da Solidariedade e da Segurança Social.

Ações de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas no concelho de Belmonte, com vista à instalação da respetiva comissão de proteção, dando assim cumprimento ao preceituado na Lei de Proteção.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 12.º, manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e da Solidariedade e da Segurança Social, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

É criada a Comissão de Proteção de Crianças e Jovens de Belmonte, de ora em diante apenas designada por Co-

missão de Proteção, a qual fica instalada em edifício da Câmara Municipal, exercendo a sua competência territorial na área do município de Belmonte.

**Artigo 2.º****Modalidade alargada**

A Comissão de Proteção, a funcionar na modalidade alargada, é constituída, nos termos do artigo 17.º da Lei de Proteção, pelos seguintes elementos:

- a) Um representante do município;
- b) Um representante do Instituto da Segurança Social, I. P.;
- c) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- d) Um médico, em representação dos serviços de saúde;
- e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais que desenvolvam atividades de caráter não institucional destinadas a crianças e jovens;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais que desenvolvam atividades em regime de colocação institucional de crianças e jovens;
- g) Um representante das associações de pais;
- h) Um representante das associações ou organizações privadas que desenvolvam atividades desportivas, culturais ou recreativas destinadas a crianças e jovens;
- i) Um representante das associações de jovens ou dos serviços de juventude;
- j) Um representante da Guarda Nacional Republicana;
- k) Quatro pessoas designadas pela Assembleia Municipal;
- l) Os técnicos que venham a ser cooptados pela Comissão de Proteção.

**Artigo 3.º****Eleição do presidente e designação do secretário**

1 — O presidente da Comissão de Proteção é eleito pela comissão alargada, de entre todos os seus membros, na primeira reunião plenária, por um período de dois anos, renovável, nos termos do artigo 26.º da Lei de Proteção.

2 — O presidente da Comissão de Proteção designa, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º da Lei de Proteção, o secretário, o qual o substitui nos seus impedimentos.

3 — As entidades que devem designar os membros que integram a Comissão de Proteção indicam-nos nominalmente, ao presidente da Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco, nos oito dias subsequentes à publicação da presente portaria.

4 — A Comissão de Proteção também indica a sua morada e os seus contactos, bem como quais os membros que foram respetivamente eleito presidente e designado secretário, ao presidente da Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco, nos 15 dias subsequentes à publicação desta portaria.

**Artigo 4.º****Modalidade restrita**

1 — A Comissão de Proteção, a funcionar em modalidade restrita, é composta, nos termos do artigo 20.º da Lei